A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 1706 , DE 17 DE outubro DE 1983.

EMENTA: Institui o novo Código Tributário de Barra Mansa.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Barra Mansa e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Barra Mansa.

L I V R O I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Barra Mansa:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Cont...

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto; e

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos se / restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes/ requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

a) - fim público;

b) - ausência de finalidade de lucro;

c) - ausência de remuneração para dirigentes ou conselhos;

d) - prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;

e) - aplicarem integralmente, no País, os seus re-/ cursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

f) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea "b" do parágrafo anterior é de caráter absoluto, não admitindo condições, e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 5º - Caracteriza-se a ausência de remuneração,mencionada na alínea "c" do § 3º, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 6º - Os serviços de que trata a alínea "d" do §3º devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

Cont...

§ 7º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no inciso III deste artigo não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 8º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos do ato normativo do Poder Executivo.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se, como zona urbana, a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se, também, zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo se localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 5º - A base do cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 6º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

Cont...

I - edificados, com habite-se, mesmo que:

a) - estejam desocupados;

b) - a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio.

II - construídos sem licença ou em desacordo com a - licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial; e

III - construídos com autorização a título precário,- sempre que o imposto predial for maior que o territorial.

Art. 7º - O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificações;

II - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

III - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial; e

IV - aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial for maior que o - predial.

Art. 8º - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança - do imposto respectivo, a partir do ano seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 9º - O imposto constitui ônus reais e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e Das Isenções

Art. 10 - São imunes ao tributo a propriedade predial e territorial pertencentes ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou - dos Municípios;

II - das autarquias, empresas públicas, fundações - criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, somente quando utilizadas em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 11 - São imunes ao imposto os imóveis pertencentes:

Cont...

I - aos partidos políticos, às instituições de educação e/ou assistência social, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observados os requisitos fixados em Lei Federal.

II - às entidades religiosas, no tocante aos templos/ de qualquer culto.

Art. 12 - As instituições de educação ou de assistência social, para gozarem as imunidades do imposto, deverão:

I - abster-se de distribuir qualquer parcela de seu/ patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;

II - aplicar seus recursos integralmente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas/ em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento de qualquer das exigências previstas neste artigo, acarretará na perda do benefício.

Art. 13 - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário de imóveis ou titular de direito/ real sobre o mesmo que o ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - Os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportista, cuja finalidade principal consiste em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

III - os imóveis das Federações e Confederações de Sociedades referidas no inciso anterior;

IV - as áreas que constituam reserva florestal, definida pelo Poder Público e as áreas com mais de 10.000 (Dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupadas por florestas;

V - Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto nos mesmos residam.

Cont...

VI - os imóveis destinados exclusivamente as atividades teatrais e espetáculos culturais ao vivo;

§ 1º - as isenções previstas neste artigo somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Ficam mantidas as isenções concedidas até a presente data.

Art. 14 - O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - a Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 15 - A imunidade ou isenção do imposto não acarretam a isenção das taxas, contribuição de melhoria ou tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo Único - O não pagamento, pelo beneficiário de isenção do imposto, nos prazos devidos, das taxas referentes ao imóvel, importará a suspensão do benefício, restabelecendo-se seu direito, nos meses em que pagar em dia.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 16 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 17 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data de transferência, salvo quando conste de título prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" existente à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

Cont...

IV - a pessoa jurídica, resultante da fusão , transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusicionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular de domínio pleno, o justo - possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os - promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado,isenta do imposto ou a ele imune.

Seção IV

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Terreitorial Urbana será calculado mediante a aplicação , sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - Imposto Predial -0,5%(cinco décimos por cento)

II - Imposto Terreitorial -1,0%(um por cento).

§ 1º - Serão reduzidos nas alíquotas dos incisos I e II:

a) em 100%(cem por cento) nos casos de loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura, nos 04(quatro) anos seguintes ao da aprovação e de 50%(cinquenta por cento) nos 5º e 6º anos seguintes ao da aprovação;

b) o imóvel construído para residência do - proprietário e este habitá-lo, sem possuir outro imóvel edificado no Município, gozará de uma redução de 50%(cinquenta por cento).

§ 2º - Considera-se valor venal do imóvel , para os fins previstos neste artigo:

Cont...

I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição - o valor do terreno;

II - nos demais casos - valor do terreno e das edificações considerados em conjunto.

§ 3º - O imóvel construído, clandestinamente, fora/ do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, será lançado com o imposto acrescido de 100% (cem por cento) no primeiro ano e de 200% (duzentos por cento) no ano subsequente, enquanto não for efetuado o devido afastamento.

§ 4º - Os imóveis já construídos, clandestinamente,- terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, da data da plubicação - desta Lei, para que se proceda o respectivo recuo e afastamento;não sendo efetuado, sofrerão os imóveis os acréscimos prescritos no parágrafo anterior.

Art. 19 - Será arbitrado pela Administração e anual-/ mente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou - situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da - construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 1º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a puração do valor venal quando;

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - O prédio se encontrar fechado por período supe-/ rior a 60 (sessenta) dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

§ 2º - Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em cojunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Art. 197 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966;

III - permuta de informações fiscais com a Administra-/ ção Tributária do Estado, da União, ou de outros Municípios, da mesma região geo-econômica, na forma do Art. 199 da Lei nº 5.172, de - 25 de outubro de 1966.

Cont...

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidos pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 20 - O valor venal dos imóveis será apurado, considerando-se o valor da "Planta de Valores" contendo:

I - os valores médios unitários dos terrenos;

II - a descrição dos métodos de avaliação utilizados.

§ 1º - Na hipótese de imóveis edificados, seu valor venal incorporará, também, os valores apurados na "Tabela de Valores do Metro Quadrado de Construção", correspondente às classes dos imóveis.

§ 2º - Os valores da "Planta de Valores" serão atualizados anualmente até 30 de novembro, mediante a aplicação, sobre eles, de índice de atualização aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 21 - Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base no valor do logradouro cuja tributação for mais elevada.

Art. 22 - O valor tributado do imóvel, em que estiver sendo executada obra legamente autorizada de construção ou reconstrução, permanecerá inalterado a partir do exercício seguinte àquele em que for feita a comunicação do início das obras, desde que tenham duração normal e sejam executadas ininterruptamente.

Parágrafo Único - A comunicação do início das obras, de que trata este artigo, deverá ser feita ao órgão encarregado do lançamento.

Seção V

Do Lançamento

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data da conclusão das obras.

Art. 24 - As alterações no lançamento, na ocorrência do fato ou ato que a justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art. 25 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito de ofício em qualquer época, ou por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância nos termos da inscrição.

Cont...

Art. 26 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer/ título.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada - condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de - quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 27 - Os contribuintes do imposto terão ciência/ do lançamento por meio de notificação, de editais publicados em - jornal ou afixados no Paço Municipal.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 28 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e - Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago de uma só vez ou em cotas.

§ 1º - O contribuinte que pagar o imposto de uma só vez, até o dia do vencimento da primeira cota, gozará do desconto/ de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto.

§ 2º - O Imposto deverá ser pago nos prazos constantes do Calendário Anual de Recolhimento de Tributos de Barra Man-/ sa, aprovado, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação, - emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

Parágrafo Único - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará estabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto, a partir da data da caducidade ou da revogação, sem atualização de seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 30 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o artigo anterior.

Art. 31 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 32 - O pagamento de cada cota não faz presumir/ a quitação das cotas anteriores.

Cont...

CAPÍTULO II

Da Obrigação Acessória

Art. 33 - Os imóveis localizados no Município de - Barra Mansa, ainda não inscritos, mesmo que isentos do Imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário/ Fiscal.

Art. 34 - A cada unidade imobiliária autônoma cor-/ responderá uma inscrição.

Art. 35 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua sua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 36 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos a título precário, para e-/ feitos fiscais.

Art. 37 - O contribuinte fica obrigado a comunicar, ao órgão competente, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição ou o compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a - ruína do imóvel;

III - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ 1º - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apre-/ sentação, pelo proprietário, do comprovante de aprovação do projeto respectivo.

§ 2º - O prazo da ocorrência do inciso I passa a - viger a partir da inscrição no registro de imóvel.

Art. 38 - São obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação - aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas/ e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os inventariantes;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes ofi-/ ciais;

Cont...

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 2º - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado, ao titular do Cartório, se assim o preferir, enviar, à repartição fiscal, uma das vias do documento original ou fotocópia.

Art. 39 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto à localização e características geométricas e topográficas, nos prazos e nas formas prescritas em regulamento.

§ 1º - No caso de próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-officio" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a esse fim.

Art. 40 - As declarações, prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 41 - A não inscrição do imóvel, no Cadastro Fiscal do Município, bem como a aquisição e cessão de que trata o inciso I do Art. 37, desta lei, sujeitará o infrator à multa corres-

Cont...

pondente a 02 UFIBAM, independentemente do pagamento dos tributos devidos e demais penalidades contidas neste Código.

Art. 42 - As construções clandestinas ou não legalizadas sujeitarão o infrator à multa correspondente a 02 (duas) - UFIBAM , independentemente dos tributos devidos e demais penalidades contidas neste Código.

Art. 43 - A não comunicação de reformas, ampliações ou modificações de parte do imóvel, sujeitará o infrator à multa correspondente a 01 UFIBAM, independentemente dos tributos devidos.

Art. 44 - Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ficarão solidários à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objeto desses atos, escrituras ou contratos.

Art. 45 - A não comunicação prevista no art. - 37 ao Cadastro Imobiliário desta Prefeitura de: aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sujeitará o infrator à multa correspondente a 02 UFIBAM.

Art. 46 - Os que prestarem informações falsas, omitindo fatos ou declarações que levem à sonegação de tributos, serão punidos com o dobro do tributo devido, porém nunca inferior a 02 UFIBAM.

Art. 47 - Serão punidos com multa de 03 UFIBAM os que, após notificação fiscal, deixarem de apresentar à Fiscalização: guias, livros ou qualquer outro documento que se relacione com a apuração ou constatação do Crédito Tributário, iludindo, obstruindo ou dificultando a ação fiscal competente, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e da exibição compulsória por via judicial.

Art. 48 - As multas previstas nos artigos 41, 42, 43, 45, 46, 47 e a solidariedade prevista no Art. 44, serão aplicadas pelas autoridades competentes mediante lavratura de Auto de Infração, que obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura, ou quando conhecida a infração através de pedido de transferência do imóvel.

Art. 49 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base em 50% (cinquenta por cento) - do imposto que seria devido, se não tivesse a isenção ou a imunidade.

Art. 50 - A falta de pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes à multa de 10%(dez por cento).

Cont...

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 51 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou - profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade/ médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou re-/ pouso sob orientação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes de propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e avaliadores.

9 - Tradutores e intérpretes.

10 - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos - em contabilidade.

13 - Organização, programação, planejamento, assesso-/ ria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

Cont...

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
b) exposições com cobrança de ingresso;
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

Cont...

29 - Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrializa

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

Cont...

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos , inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis,plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração(exceto o material - fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizados a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobrança. inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

67 - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos ítens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e que não configure fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

Cont...

Art. 52 - Os serviços incluidos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 53 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuizo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido; e

IV - da destinação dos serviços.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 54 - Não são contribuintes do imposto:

I - os que prestam serviço sob relação de emprego;

II - os servidores públicos, pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias;

III - os trabalhadores avulsos definidos em lei; e

IV - os diretores e membros de conselhos administrativos e fiscais de sociedades.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 55 - Estão isentos do imposto:

I - os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que geram concorrências com as empresas privadas;

II - as associações e clubes, nas atividades específicas: culturais, esportivas, recreativas ou beneficientes, excluídas as prestações de serviços que geram concorrências com as empresas privadas;

III - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativas:

a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, em locais expostos ao público e através de películas cinematográficas; e

b) à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação vigente.

Cont...

IV - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, e com empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município e que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

V - as atividades circenses e de teatros, inclusive/ concertos, recitais, e de festejos carnavalescos, promovidos por - clubes ou entidades desportivas;

VI - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

VII - as atividades de artesanato, jardinagem e decoração com flores naturais quando exercidas em caráter autônomo ou - por pessoas jurídicas localizadas nas zonas turísticas do Município.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e - projetos executivos para trabalhos de engenharia; e

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 56 - As isenções previstas nesta seção dependerão do reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Seção IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 57 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce, em caráter - permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o parágrafo único do artigo 51.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação - profissional do empregador; e

Cont...

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviço; e

b) a pessoa física que admita, para o exercício de - sua atividade profissional, mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

Art. 58 - Fica atribuida aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil a responsabilidade pelo recolhimento na fonte, do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obras.

Art. 59 - No regime de construção por administração, - ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obras sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal o recolhimento do imposto.

§ 1º - O construtor ou empreiteiro principal que não/ desejar proceder de conformidade com o disposto neste artigo fica obrigado a comunicar tal fato à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias após o início da obra, desde que o condomínio seja - inscrito no Cadastro Fiscal Municipal e assuma, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo à mão-de-obra e encargos.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto, pelo construtor ou empreiteiro principal.

Art. 60 - Não se aplica o disposto nos artigos 58 e - 59 quando a subempreiteira se referir a:

I - serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de/ resinas sintéticas em geral; e

II - serviços paralelos às obras hidráulicas ou de construção civil, tributados na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme ítem 12 da tabela constante do artigo 66.

Art. 61 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos dos nºs 19 e 20 - da Tabela do Parágrafo Único do Art. 51, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por eles - prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva - inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único - Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, nos termos do artigo 86, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo aos cofres do Município.

Cont...

Art. 62 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando ins-/talados no referido estabelecimento.

Parágrafo Único - É considerado responsável solidário o locador de máquinas e aparelhos de que trata este artigo - quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regime de isenção ou imunidade tributária, sujeitam-se às/ obrigações previstas nos artigos anteriores sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 64 - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empre-/sas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido - entre a Secretaria de Fazenda e os órgãos de classe respectivos.

Art. 65 - O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em lei, atribuir a qualidade de contribuinte àqueles a quem - for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde - que o substituto seja contribuinte do imposto sobre serviços de - qualquer natureza.

Seção V

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 66 - O imposto será calculado de acordo com a - seguinte tabela:

Nº de Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	Imposto fixo Movimento Econômic anual-UFIBAM	% sobre a base de cálculo
	PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
01	"Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do - próprio contribuinte:médicos, - dentistas, veterinários, advogados, contadores, administrado-/res, economistas, arquitetos,en		

Cont.

Nº de Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	Imposto fixo anual-UFIBAM	Movimento Econômico % sobre a base de cálculo
	genheiros e demais profissionais de nível superior".....	2,0	
02	"Agentes, peritos, avaliadores, tradutores, intérpretes, despachantes, taxidermistas, representantes co-/ merciais"	2,0	
03	"Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de outros ní-/ veis, pela prestação pessoal de serviço sob a forma de trabalho decorrente do exercício da atividade"...	1,0	
04	"Profissionais não previstos nos ítens anteriores, mas identificáveis na lista do parágrafo único do Art. 51"	0,5	
05	"Barbeiros, cabeleireiros, pedicu-/ ros, manicuros, tratadores de pele/ e outros profissionais de salão de beleza, modistas"	1,0	
06	"Pedreiros, lavadeiras, costureiras, alfaiates, tricoteiras, doceiras"..	0,0	
	EMPRESAS		
07	"Serviços de diversões prestados - por empresários e promotores que - não recebam diretamente as receitas dos espetáculos"	5,0	
	"Serviços de diversões e jogos de - qualquer tipo, executados por empresários e promotores que recebam diretamente do público"	10,0	

Cont...

CÂMARA MUNICIPAL - Barra Mansa - É. do O.

Nº de Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	Imposto fixo anual-UFIBAM	Movimento Econômico % sobre a base de cálculo
09	"Exibição de filmes cinematográficos"		3,0
10	"Serviços de distribuição, venda/ e aceitação de bilhetes ou apos-/ tas de loterias, inclusive a es-/ portiva"		5,0
11	"Atividades constantes da lista de serviços a que se refere o Parágrafo Único do artigo 51, desta Lei:		
	a) 19 a 23, 43, 48, 53 e 57		3,0
	b) 1 a 18, 24 a 27, 29 a 42, 44 a 47, 49 a 52, 54 a 56, 58 a 63, 65 a 67		4,0%
12	"Serviços não previstos nos ítens anteriores, prestados por empresa ou profissional".....		5,0

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos, que exercerem - mais de uma atividade, pagarão o Imposto pela alíquota mais elevada.

Art. 67 - Nas atividades cujo imposto é calculado sobre o movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços prestados.

Art. 68 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores/ acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o - fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de prestação de serviços a crédito, - sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Cont...

§ 4º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 5º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de viagem poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas,bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 6º - Os contribuintes, que prestem serviços relacionados no inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 51 desta Lei e que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas / jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão - deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que discriminado, na nota Fiscal de Serviços, o valor dos honorários pagos a profissionais/ sem relação de emprego com o estabelecimento e devidamente inscritos como autônomos na Cadastro Municipal.

Art. 69 - Quando os serviços a que se referem os in-/ cisos 1, 2, 3 , 5 , 6, 11, 12 e 17 do parágrafo único, do artigo 51, desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora - assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I - até dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios, ou empregados: 0,4(quatro décimos) da UFIBAM por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de dois empregados não qualificados: pelo - número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou emprega-/ dos:

a) 0,4(quatro décimos) da UFIBAM, por mês, em rela - ção a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) 0,1(um décimo) da UFIBAM por mês, em relação a cada empregado não habilitado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Não são sociedades uniprofissio -/ nais as que possuam:

I - sócios não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

Art. 70 - As sociedades constituídas na forma do parágrafo único do artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art. 71 - O contribuinte definido no Art. 57, § 1º ,

cont ...

inciso II, letra "b", recolherá o imposto à razão de:

I - 0,4(quatro décimos) da UFIBAM, por mês, em rela-/ção a cada profissional habilitado, empregado ou não; e

II - 0,1(um décimo) da UFIBAM, por mês, em relação a cada empregado não qualificado.

Art. 72 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos 19 e 20, do parágrafo único, do artigo 51, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas corres-/ pondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços; e

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo - imposto.

Parágrafo único - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação de base de cálculo do imposto, na execução de - obras por administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 73 - Nos serviços de demolição de prédios, consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em / material proveniente da demolição.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de / construção.

Art. 74 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes e sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

1 - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita' não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico to-/ tal, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e

II - Se as atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico ou com redução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.

Seção VI

Do Arbitramento

cont...

Art. 75 - O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir, aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda , extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo / ou terceiros legalmente obrigados;

III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis' ou falsos;

IV - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação; e

V - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 76 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior , o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos / pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; e

IV - o preço decorrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 77 - Considerar-se-á devido o imposto ao Município nos seguintes casos:

cont

I - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu / território ou, na falta deste, seja nele domiciliado;

II - quando a execução de obras de construção civil - for realizada no Município; e

III - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu escritório, em caráter habitual ou permanente.

Art. 78 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa, ficará obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte:

I - no primeiro ano, antes de iniciadas as atividades

II - nos anos subsequentes, na forma e prazos que forem fixados em Regulamento.

Art. 79 - O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal ficará -/ obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, independentemente de seu recebimento, na forma e nos prazos que forem' fixados em Regulamento.

Art. 80 - O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, qualquer que seja a época de sua inscrição no órgão fiscal competente, respeitada a semestralidade.

CAPÍTULO II

Da Obrigação Acessória

Seção I

Disposições Gerais:

Art. 81 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, - que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta' ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo' e das previstas em Regulamento.

Art. 82 - As obrigações acessórias constantes deste - Capítulo e do Regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 83 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico' de dados.

cont ...

Parágrafo Único - O pedido de regime especial deverá ser instruído com o fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos.

Art. 84 - As empresas prestadoras de serviços, com escrituração centralizada, poderão ser autorizada, pela repartição competente, a dispensa, total ou parcial, da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Seção II

Da Inscrição

Art. 85 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 86 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II - de ofício.

Art. 87 - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 88 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do fato.

Art. 89 - O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatado que este cessou suas atividades, poderá cancelar de ofício a inscrição.

Art. 90 - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Seção III

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 91 - Os livros, notas fiscais, mapas e escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle de imposto calculado sobre o movimento econômico, serão instituídos no Regulamento.

Art. 92 - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os docu -

cont ...

mentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

Art. 93 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 94 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte concernentes a tributos Municipais ou de quaisquer pessoas ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibí-los.

Art. 95 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 96 - São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte; e

XI - as companhias de seguros.

Art. 97 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, a Ficha de informações, correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos

cont ...

prazos e locais determinados em ato pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Incluem-se igualmente na obrigação' de apresentar a Ficha de Informações os contribuintes isentos.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 98 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação ' aos que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 99 - Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art.100 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados,se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art.101 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art.102 - Considerar-se-á omissão de lançamento de / operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

I - a existência de receitas de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e

cont ...

valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto.

Art. 103 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 104 - As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Seção II

Das Multas

Art. 105 - Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir' essa obrigação, ficará sujeito às seguintes multas, calculadas de acordo com o tempo de que decorrer do início do funcionamento até à data em que venha a regularizar a sua situação:

I - se fôr pessoa física, 02 (duas) UFIBAM, por ano ou fração de ano; e

II - se fôr pessoa jurídica, 1,5 (uma e meia) UFIBAM, por mês ou fração de mês.

Art. 106 - Aquele que funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UFIBAM, por característica, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança de característica até à data em que venha a regularizar a situação.

Art. 107 - Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no artigo 88, ficará sujeito à multa de 0,5(cinco décimos) da UFIBAM, por mês ou fração de mês que decorrer da ocorrência do fato até à data de sua comunicação ou da constatação do ato pelo fisco.

Art. 108 - Ao contribuinte que, estando inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o Regulamento, e quando exigível, será aplicada a multa de 0,1(um décimo) da UFIBAM, por livro ou talão,

CÂMARA MUNICIPAL Barra Mansa E do Rio

por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 10(dez) UFIBAM.

Art. 109 - Ao contribuinte que, estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos na lei ou Regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 1(uma) UFIBAM, por livro ou talão, por mês, durante o qual funcionar sem os mesmos.

Art. 110 - As multas previstas nos dois artigos anteriores serão aplicadas com redução de 50%(cinquenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feito espontaneamente antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no ato.

Art. 111 - Serão passíveis de multa de 0,5(cinco décimos) da UFIBAM os que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 112 - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os seus livros regularmente escriturados e com a escrita em dia, será aplicada a multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto exigível, não inferior a 01(uma) UFIBAM.

Art. 113 - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los no prazo fixado em regulamento, será aplicada a multa equivalente a 80%(oitenta por cento) do valor do imposto exigível, não inferior a 01(uma)UFIBAM.

Art. 114 - No caso de atividade tributado por importância fixa, em que seja obrigatória a declaração fiscal, e a não apresentação desta ou a inexatidão de seu conteúdo for causa de não - cobrança do imposto ou de cobrança menor do que aquilo que seria devido, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a 30%(trinta por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de impostos que tenham deixado de ser pagos, até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

Parágrafo Único - Aos profissionais autônomos , que não recolherem o imposto fixo anual, nos prazos regulamentares,será aplicada multa equivalente a 30%(trinta por cento) do imposto devido.

Art. 115 - Será aplicada multa igual a 100%(cem por cento) do valor do imposto devido:

I - aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;

II - aos que deixarem de recolher aos cofres municipais, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;

III - aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente; e

IV - aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente do valor real da operação.

Parágrafo Único - Nos casos em que fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 150%(cento e cinquenta por cento) do imposto devido, não inferior a 02(duas) UFIBAM.

Art. 116 - Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma estarão sujeitos à multa de 01(uma)UFIBAM.

Parágrafo Único - Na reincidência do que se refere o"caput" deste artigo, será cobrada a multa equivalente a 02 - (duas) UFIBAM, por vez.

Art. 117 - Ficam graduadas em 0,5(cinco décimos) da UFIBAM as multas aplicáveis:

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto sem algumas das características ou indicações - impressas exigidas, por características ou indicações que faltarem;

II - aos estabelecimentos gráficos ou aos contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos, por impresso em que se verificar a omissão;

III - aos que emitirem nota fiscal de série diversa da prevista para a operação; e

IV - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata.

Art. 118 - Fica graduada em 2,5(duas a meia) - UFIBAM a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 119 - Os contribuintes que deixarem de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos - fiscais dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de 0,5(cinco décimos) da UFIBAM, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixarem passar sem cumprir a obrigação.

Art. 120 - Ao contribuinte que não apresentar a Ficha de Informação dentro dos prazos regulamentares, será aplicada a multa igual a 0,5(cinco décimos) da UFIBAM , por mês ou fração de mês,até que seja cumprida a obrigação.

Art. 121 - Ao contribuinte que extraviar o livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, será aplicada a multa de 05(cinco) UFIBAM, no caso de reestabelecer a escrita espontaneamente, até 30(trinta) dias, contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente, ou em 10(dez) UFIBAM, quando for impossível o reestabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado dareferida - comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referentes às operações não comprovada será arbitrado.

Art. 122 - Ao contribuinte que se atrasar na - escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 0,5(cinco décimos) da UFIBAM, por mês ou fração de mês de atraso, por livro , até o limite de 05(cinco)UFIBAM também por livro.

Parágrafo Único - Esta multa será reduzida de 50%(cinquenta por cento) no caso do infrator regularizar a sua escrita dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido apurado o atraso.

Art. 123 - As multas decorrentes da falta de - recolhimento do imposto, fixadas na legislação tributária do Município, sofrerão redução de 50%(cinquenta por cento), desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso e - desde que os créditos tributários apurados em notificações fiscais ou autos de infração sejam pagos no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo Único - Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária com sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

Seção III

Da Apreensão

Art. 124 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto.

Seção IV

Da Cassação do Alvará

Art. 125 - Os alvarás de licença para localização poderão ser cassados a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária, na forma do Regulamento da presente Lei.

Cont.

Seção V

Do Fechamento do Estabelecimento e da Suspensão da Atividade

Art. 126 - O fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade serão efetuados por meio de termo expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e se processará todas as vezes - que:

I - quando houver a cassação do alvará, na forma prevista nesta Lei;

II - quando denegada a necessária licença de funcionamento.

Art. 127 - A cassação do alvará, o fechamento - do estabelecimento ou a suspensão da atividade poderão ser precedidos de intimação não eximindo o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

TÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 128 - Serão cobradas as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente;

III - de serviços urbanos; e

IV - de serviços diversos.

CAPÍTULO I

Das Taxas de Licença

Art. 129 - Serão cobradas as taxas de licença para:

I - localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, no território do Município;

II - exercício de comércio eventual ou ambulante;

III - execução de obras particulares;

Cont...

IV - execução de Arruamentos e Loteamentos;
V - tráfego de veículos não motorizados;
VI - publicidade;
VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços

Art. 130 - A Taxa de Licença para localização de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços será cobrada pelo funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo Único -Exclue-se na obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, definidas na alínea "c", do inciso IV, do artigo 9º, do Código Tributário Nacional.

Art. 131 - Qualquer atividade abrangida pelo - artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita ao Alvará de - Licença para Localização.

Art. 132 - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que - com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, sem comunicação - direta ou interna.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal competente baixará ato normativo definindo local de estabelecimento, para - efeito de licença.

Art. 133 - A taxa será devida por ocasião do - licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

Cont...

Art. 134 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIBAM
I - INDÚSTRIA:	
1 - até 10 empregados	2,5
2 - de 11 a 50 empregados	4,5
3 - de 51 a 100 empregados	9,5
4 - de 101 a 500 empregados	14,0
5 - mais de 500 empregados	24,0
II - COMÉRCIO:	
1 - Supermercados	6,0
2 - Auto-Serviços	2,5
3 - Restaurantes e Pizzarias	3,5
4 - Lanchonetes e Bares	1,8
5 - Botequim(estabelecimento rudimentar)	1,4
6 - Charutaria	1,8
7 - Mercearias	1,8
8 - Açougues, Laticínios, Salgados, Frios e Abatedouros de pequenos animais	2,4
9 - Peixaria	1,4
10 - Quitanda	0,7
11 - Cantina	0,7
12 - Magazine	6,0
13 - Bazar e Empórios	2,4
14 - Farmácia e Drogaria	2,4
15 - Sapataria, Ótica e Decorações	2,4
16 - Boutiques, Tecidos, Fazendas e Roupas Feitas	2,4
17 - Móveis e Eletro-domésticos	4,8
18 - Material Elétrico, Ferragens e Louças	2,4
19 - Livrarias e Papelarias	1,2
20 - Joalherias, Artigos para presentes e Importadoras	4,8
21 - Brinquedos	2,4
22 - Tintas e Derivados	2,4
23 - Peças e Acessórios	3,6
24 - Discos	1,8
25 - Perfumarias	2,4

Cont...

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIBAM
26 - Padarias, Confeitarias e Doces	3,6
27 - Leiteria e Derivados	1,2
28 - Plásticos e Borrachas	2,4
29 - Pastelarias e Sorveterias	1,8
30 - Vidros e Papéis	2 4
31 - Máquinas e Móveis de escritório	3,6
32 - Concessionários de Indústrias Automobilísticas	6,0
33 - Compra, Venda, Administração e Corretagem de Imóveis	2,4
34 - Compra, Venda e Corretagem de Veículos novos e usados	2,4
35 - Material de Construção	3,6

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIBAM
III - SERVIÇOS:	
1 - Estabelecimentos bancários de crédito, Financiamento, Investimento e Cia. de Seguros	12,0
2 - Hotéis	6,0
3 - Motéis	24,0
4 - Pensões e Similares	0,6
5 - Profissionais e outros com estabelecimento ...	2,4
6 - Profissionais individuais que exerçam suas atividades em suas residências:	
6.1) de nível superior	2,4
6.2) de nível médio	1,2
6.3) Outros	0,6
7 - Oficinas de consertos em geral	2,4
8 - Casa de Loterias e Apostas	3,6
9 - Postos de Serviços para veículos, Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	3,6
10 - Venda de óleo e lubrificantes	3,6
11 - Tinturarias e Lavanderias	1,2
12 - Barbearia, Salões de Beleza, Estabelecimentos de banho, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres	2,4
13 - Ensino Pré-Primário e Maternal	1,2

Cont...

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIBAM
14 - Ensino de 1º e 2º Graus, Superiores, Cursos Livres e Preparatórios	2,4
15 - Laboratório de Análises Clínicas	4,8
16 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica	6,0
17 - Processamento de Dados	4,8
18 - Corretora de Títulos, Valores, Câmbio, Seguros e Similares	12,0
19 - Diversões Públicas:	
19.1) Cinemas e Teatros	2,4
19.2) Restaurantes dançantes, Boates, Discotecas, Churrascarias e similares	6,0
19.3) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa exclusivos	6,0
19.4) Circos e Parques de Diversões	6,0
19.5) Cabarés e Similares	24,0
20 - Concessionárias de Serviços Públicos	12,0
21 - Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações com atividades não enquadráveis nos ítens desta tabela	6,0
22 - Clínica médica, odontológica, fisioterápica e veterinária	3,6
23 - Auto-Escola	3,6
24 - Incorporação e Administração na Construção Civil	3,6
25 - Serviços Jurídicos e Contábeis ou de Consultoria Econômica	2,4
26 - Serviços de Segurança e Vililância	2,4
27 - Empresas de Transportes Rodoviários	6,0
28 - Editoras de Jornais e Revistas	1,2
29 - Estacionamento de Veículos	2,4
30 - Transportadora de Valores	2,4
31 - Serviços de Consùltoria de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo	2,4
32 - Borracheiro	1,2
33 - Serviços Funerários	12,0

Cont..

NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIBAM

V - NÃO ESPECIFICADOS:

1 - Quaisquer outras atividades comerciais, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços do art. 66 desta Lei, não incluídos nesta tabela , ficam subordinados à tributação pela autoridade administrativa, que levará em conta a semelhança com as atividades constantes da tabela do art. 134.

§ 1º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida pela atividade preponderante.

§ 2º - As atividades a que se referem os ítens 3,4,5,7,8,9,10,11,13,14,15,17,19,26,27 e 29, do número II, e a dos ítens 4,10,11 e 12, do número III, quando exercidas fora das ruas e logradouros a serem definidos em regulamento, terão sua taxa cobrada com abatimento de 50%(cinquenta por cento), excluídos os estabelecimentos industriais com mais de 100 empregados.

§ 3º - O mesmo abatimento de 50%(cinquenta por cento) será concedido, às mesmas atividades aludidas no parágrafo - anterior, quando exercidas nos distritos do Município, excluídos os estabelecimentos industriais com mais de 100(cem) empregados.

Art. 135 - Quando a atividade do estabelecimento iniciar-se após o dia 31 de janeiro, a Taxa de Licença inicial - será calculada em duodécimos e paga no ato da inscrição.

Art. 136 - A taxa será cobrada no ato do licenciamento inicial e nas renovações anuais.

Art. 137 - A licença para localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Art. 138 - É obrigatória a afixação, em local de fácil acesso à fiscalização, do Alvará de Licença para Localização a que se refere o artigo anterior, bem como dos comprovantes - dos pagamentos das respectivas renovações anuais.

Art. 139 - O Alvará será expedido mediante deferimento do pedido, paga a respectiva taxa, devendo conter entre - outros, os seguintes elementos característicos:

Cont...

I - nome da pessoa a quem for cencedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou de atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente.

Art. 140 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais - elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação da licença,na forma deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 141 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividade sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado.

Seção II

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 142 - Será cobrada a taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o exercido:

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 143 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do comerciante eventual ou ambulante, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Inclui-se na exigência deste artigo o comerciante, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explore comércio eventual ou ambulante, ou que promova a venda de produtos de sua fabricação, através de empregados seus.

§ 2º - A inscrição será renovada ao término do prazo previsto.

§ 3º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre - que houver qualquer modificação nas característica iniciais da ati-

Cont...

atividade exercida.

§ 4º - Ao comerciante eventual e ao ambulante que satisfizer às exigências legais e regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 144 - A taxa incide sobre cada licenciamento ou renovação, para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 145 - Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

§ 1º - É permitido ao titular do comércio ambulante, quando pessoa física, fazer-se acompanhar de um auxiliar , independentemente da expedição de nova licença.

§ 2º -Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de licença individual, a requerimento - da pessoa jurídica empregadora.

Art. 146 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E OU AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	% DA UFIBAM		
	DIA	MÊS	ANO
I - COMÉRCIO EVENTUAL:			
1 - Feiras Promocionais	2,5	60,0	-
2 - Festas Típicas	4,0	80,0	-
3 - Parques e Unidades de Diversões	5,0	100,0	-
4 - Artigo de Alimentação, por licença ...	2,0	40,0	-
5 - Outros Artigos, por licença	4,0	80,0	-
II - COMÉRCIO AMBULANTE:			
1 - Artigos de Alimentação:			
a) com veículos motorizados,p/veículo	10,0	200,0	1000,0
b) Trailers e/ou reboque,p/und	10,0	100,0	1000,0
c) com veículos tração animal ou humana, p/veículo	1,5	10,0	100,0
d) sem veículo, p/licença	0,5	10,0	100,0
2 - Outros Artigos:			
a) com veículos motorizados,p/veículo	8,0	80,0	500,0
b) trailers e/ou reboques,p/und	8,0	80,0	500,0
c) com veículos tração animal ou humana, p/veículo	4,0	40,0	200,0

Cont...

	% DA UFIBAM		
	DIA	MÊS	ANO
d) sem veículo, p/licença	1,5	15,0	150,0

III - FEIRANTES:

1 - Feirantes com Barracas:

a) Produtos horti-fruti-granjeiros	-	5,0	50,0
b) artigos de alimentação, por barraca ou unidade de venda	-	10,0	100,0
c) outros artigos, por barraca ou unidade de venda	-	30,0	300,0

2 - Feirantes abastecedores ou Atacadistas:

a) artigos de alimentação	10,0	200,0	2000,0
b) outros artigos	20,0	400,0	4000,0

Art. 147 - A taxa será cobrada:

I - quando por dia, antecipadamente;

II - quando mensal, até o dia 5(cinco) do mês e que for devida;

III - quando trimestral ou anual, até a data prevista no Regulamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

Art. 148 - Será cobrada a taxa de licença para execução de obra particular no território do Município.

Art. 149 - A taxa incide sobre:

I - licenciamento de construção, reforma,modificação, acréscimo, demolição de prédio e obra de qualquer natureza,bem como fiscalização de sua execução;

II - exame e verificação de projetos;

Art. 150 - São isentas de taxas:

I - a pintura externa do prédio, muro e gradil;

II - a execução de passeio público;

III - a construção de casa tipo proletário,aprovada pela Prefeitura;

IV - a execução de viveiro, telheiro,galinheiro e carramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;

Cont.

V - a instalação mecânica de elevador, de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador de vapor, de caldeira e de motor.

Art. 151 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel em que se execute a obra.

Art. 152 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	% DA UFIBAM	
	MÍNIMA	P/M²
I - CONSTRUÇÕES:		
1) dependências em prédio residencial	20,0	1,0
2) dependências em prédio não - residencial	70,0	1,0
3) prédios residenciais de um - ou mais pavimentos,p/m²	70,0	1,2
4) prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em - atividades não residenciais	40,0	1,5
5) galpões para qualquer fim ..	40,0	1,5
6) garagem para fins não residenciais, postos de lubrificação e lavagem, p/m²	40,	1,5
7) obras não especificadas nesta tabela,p/m² ou p/ml	40,0.	1,5
II- OBRAS DIVERSAS:		
1) demolição, p/unidade	- 60,0	-
2) obras e construções não previstas nesta tabela,p/m² ..	-	2,0

Parágrafo Único - A alíquota mínima é cobrada somente quando o valor tributado for inferior a ela e a licença - será válida por 02(dois) anos.

Art. 153 - A taxa de pintura geral interna e de pequenos reparos será de 60%(sessenta por cento) da UFIBAM.

Cont...

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 154 - Será cobrada a taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

Art. 155 - A taxa incide sobre o licenciamento do arruamento e do loteamento.

Art. 156 - Contribuinte da taxa é o proprietário e titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Art. 157 - A taxa será paga por ocasião do licenciamento, independentemente de lançamento e devida de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

	% DA UFIBAM
I - ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM ÁREA URBANA:	
1 - com qualquer área, p/m^2	0,40
II - ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM ÁREA DE INTERESSE SOCIAL:	
1 - com qualquer área, p/m^2	0,10
III - DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE IMÓVEL EM ÁREA URBANA, P/M^2	0,30
IV - DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO EM ÁREA DE INTERESSE SOCIAL, P/M^2	0,10

Seção V

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos Não Motorizados

Art. 158 - Será cobrada a taxa de licença para tráfego de veículos não motorizados em circulação no Município.

Art. 159 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor do veículo.

Art. 160 - São isentos da taxa:

I - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

Cont...

II - as bicicletas de uso não comercial.

Art. 161 - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e na renovação anual do veículo.

Art. 162 - A taxa será cobrada de acordo com tabela a ser baixada pelo Poder Executivo, em valor não superior a 03(três) UFIBAM.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 163 - Será cobrada taxa de licença para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos ou em locais que possam ser visíveis destes, ou ainda em quaisquer outros locais de acesso ao público.

Art. 164 - Incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no artigo anterior, os cartazes, letreiros, programas , quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos, ou outros quaisquer instrumentos de publicidade.

Art. 165 - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não contiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestações de serviços, bem como as indicações de endereços, telefones e atividades, afixados no estabelecimento a que se referirem.

Art. 166 - Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física:

I - que faça qualquer espécie de anúncio,nos locais referidos no artigo 163 deste Código;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais; ou

III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefeitura.

Art. 167 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Cont...

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

		%UFIBAM Unidade	Mínimo	%UFIBAM	Prazo
I -	Anúncios em letreiros,placas, pinturas, paredes, muros,anúncios luminosos,anúncios em painéis,anúncios em interior de veículos, quando a lei assim permitir	M^2	40,0	40,0	1 ano
II -	Anúncios, propagandas,divulgação ou promoção de qualquer outra modalidade, conforme prazos e unidades estipulados em Regulamento	-	40,0	20,0	-
III -	Anúncios no exterior de veículos	Veículo	20,0	20,0	1 ano
IV -	Anúncios em painel transportável	Painèl	10,0	10,0	1 ano
V -	Anúncios em painel ou placas colocadas em muros ou terrenos vagos	M^2	10,0	10,0	1 ano
VI -	Anúncios no interior de veículos	Anúncio	10,0	10,0	1 ano
VII -	Anúncios feitos através de alto-falantes com ou sem uso de veículos	alto-falante	10,0	10,0	mês
VIII -	Anúncios por qualquer outra modalidade não prevista acima	-	10,0	10,0	mês
IX -	Amostras, exposições em vitrines, veículos, galerias e outras	-	4,0	4,0	dia

§ 1º - A taxa mínima é invariável, em função do prazo, e somente cobrada, quando o valor tributado for inferior.

Art. 168 - Não será permitido os anúncios vazados em idioma estrangeiro, salvo os que contiverem:

I - a tradução para o vernáculo, ou caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior evidência;

Cont...

II - os nomes próprios ou denominações por natureza intraduzíveis.

Art. 169 - A taxa será cobrada:

I - quando por dia ou semanalmente, antecipadamente;

II - quando mensal, até o dia 5(cinco) do mês em que for devida;

III - quando anual, até a data prevista em regulamento.

Art. 170 - Somente será licenciada a publicidade e paga a respectiva taxa,quando previamente aprovada pela repartição competente.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 171 - Será cobrada a taxa de licença para ocupação do solo, a título precário, nas vias e logradouros públicos, onde forem permitidos.

Parágrafo Único - Compreende-se como fato gerador da taxa, a licença para instalação de taboleiros, barracas,bancas de jornais e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos e estacionamento de veículos motorizados.

Art. 172 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupam o solo.

Art. 173 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser consumada após o pagamento da taxa devida.

Art. 174 - Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesas devidas, a Prefeitura apreenderá qualquer instalação ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem o pagamento da taxa.

Art. 175 - A taxa será cobrada:

I - quando por dia, antecipadamente;

II - quando mensal, até o dia 05(cinco) do mês em que for devida;

III - quando anual, até a data prevista em regulamento.

Cont...

Art. 176 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% DA UFIBAM

	Mínimo	Dia	Mês	Ano
I - Espaço Ocupado pelo Comércio				
Eventual:				
1) feiras promocionais,p/feira	20,0	6,0	120,0	-
2) Festas típicas,p/festa	20,0	8,0	160,0	-
3) Parques, circos e outras diversões pûblicas,p/licença .	20,0	10,0	240,0	-
4) Artigos de alimentação, por licença	20,0	40,0	80,0	-
5) Outros artigos, p/licença .	20,0	80,0	160,0	-
II - Espaço Ocupado por Comércio Ambulante:				
1) Artigos de Alimentação:				
a) com veículos motorizados, por veículo	10,0	4,0	40,0	200,0
b) trailers e/ou reboques , por unidade	10,0	4,0	40,0	200,0
c) com veículos de tração animal ou humana,p/veículo ..	10,0	2,0	20,0	80,0
III - Espaço Ocupado por Feirante, com barraca:				
1) artigos de alimentação, por barraca ou unidade de venda .	10,0	-	10,0	40,0
2) outros artigos, por barraca ou unidade de venda	20,0	-	20,0	160,0
IV - Espaço ocupado por abastecedor ou atacadista:				
1) artigos de alimentação e outros artigos	100,0	10,0	200,0	2000,0
V - Espaço ocupado por estacionamento:				
1) táxis, por veículo	10,0	-	10,0	50,0
2) transporte coletivo,p/veículo.	20,0	-	20,0	200,0

Cont ...

	Mínimo	Dia	Mês	Ano
3) transportes de cargas, por veículo	20,0		20,0	100,0
VI - Espaço ocupado por atividades diversas:				
1) bancas de jornais e revistas, p/banca	20,0		40,0	200,0
2) bancas de bilhetes de loteria, por banca	20,0		40,0	200,0
3) conjunto de mesa com até 04 cadeiras	20,0		10,0	100,0
4) outras, autorizadas	20,0		40,0	200,0

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente

Art. 177 - Será cobrada a taxa de expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 178 - Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço, o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da Prefeitura.

Art. 179 - São isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

I - aos atos ligados à vida funcional dos servidores da Prefeitura;

II - às órdens de pagamento de restituição do tributo, depósito ou caução.

Art. 180 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE EXPEDIENTE

	% DA UFIBAM
1 - Alvará de licença - petição	6,0
2 - Transferência e alteração de alvará - requerimento	6,0

Cont...

	% DA UFIBAM
3 - 2a. via do alvará	12,0
4 - certidão negativa, dados cadastrais, baixa,por lauda até 33 linhas	24,0
5 - certidão e busca, por lauda até 33 linhas, por ano	24,0
6 - certidão de quitação de tributos, por lauda - até 33 linhas	24,0
7 - certidão de lançamento, por lauda até 33 linhas	24,0
8 - certidão de averbação,p/lauda até 33 linhas	48,0
9 - cadastramento de imóvel, p/unidade	18,0
10 - aprovação de projetos	6,0
11 - registro de transferência de alvará e expedição de alteração de alvará	18,0
12 - Regularização de construção	18,0
13 - termos de registro de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais, por unidade de termo	6,0
14 - expedientes não previstos nesta tabela	6,0
15 - fornecimento de plantas proletárias, por unidade	24,0
16 - cópias de plantas, por unidade	60,0
17 - certidão de inteiro teor, p/lauda até 33 linhas	24,0
18 - certidão de qualquer natureza, por lauda até 33 linhas	24,0
19 - relação de qualquer espécie, solicitada por particulares,p/lauda até 33 linhas	24,0
20 - baixa de qualquer natureza	24,0
21 - inscrição para concurso público, por candidato	12,0
22 - cancelamento de processo	6,0
23 - transferência de planta proletária	12,0
24 - transferência de imóvel, por unidade	24,0
25 - revalidação de alvará de construção	18,0
26 - revalidação de planta proletária	12,0
27 - concessão de habite-se, por unidade	36,0
28 - listagens fornecidas pelo Serviço de Processamento de Dados, por folha de formulário contínuo, cujo fornecimento não seja proibido pelo sigilo obrigatório do Fisco	18,0

Art. 181 - A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§ 1º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal - for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§ 2º - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incidam.

§ 3º - O Poder Executivo poderá, em regulamento, criar o DUAM(Documento Único de Arrecadação Municipal).

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 182 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza - pública, iluminação pública, de conservação de vias públicas e será devida pela função da destinação do imóvel, pelos proprietários ou - possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 183 - a taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 184 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente - prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

I - limpeza pública;

II - iluminação pública;

III - conservação de vias públicas.

Art. 185 - A taxa de serviços urbanos gravará a destinação do imóvel, os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, as áreas, testadas dos terrenos que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, ou por inscrição de cada imóvel, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 186 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada na forma e prazos a ser estabelecido em regulamento.

Cont...

CAPITULO IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 187 - A taxa de serviços diversos será devida pela execução dos seguintes serviços:

I - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

II - de alinhamento e de nivelamento;

III - de serviços funerários;

IV - de numeração de prédios;

V - de vistoria.

Art. 188 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento ou instruções e de acordo com as seguintes tabelas:

I - DA APREENSÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIA

	% DA UFIBAM
1) Bens móveis, p/unidade	de 1,0 a 100,0
2) Semoventes, p/unidade	de 1,0 a 10,0

II - DE ALINHAMENTO E DE NIVELAMENTO

	Mínima	% DA UFIBAM
1) Alinhamento, p/ml.....	10,0	2,0
2) Nivelamento, p/ml.....	10,0	2,0

III - DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

	UFIBAM
1) ENTERRAMENTOS	
a) Carneiros de adultos,p/três anos	1,0
b) Carneiros de anjos, p/três anos	0,8
c) Catacumbas de adultos, p/quatro anos	1,0
d) Catacumbas de anjos, p/três anos	0,8
e) Covas rasas de adultos	0,6
f) Covas rasas de anjos	0,4
g) Carneiros e Catacumbas de adultos, perpétuos.	1,0
2) PRORROGAÇÃO	
a) Carneiros e Catacumbas de adultos,p/12 meses	2,0
b) Carneiros e Catacumbas de anjos, p/12 meses.	2,0

Cont...

	UFIBAM
3 - PERPETUIDADES:	
a) Carneiros de adultos	20,0
b) Carneiros de anjos	18,0
c) Nicho para 04 ossadas	1,0
d) Terrenos para jazigos	20,0
4) DIVERSOS:	
a) Doação ou transferência de carneiros ou catacumbas perpétuas de adultos	10,0
b) Doação ou transferência de carneiros ou catacumbas perpétuas de anjos	10,0
c) Doação ou transferência de nichos	1,0
d) Transferência de corpos p/outras sepulturas	2,0
e) Exumação	2,0
f) Entrada de ossos vindos de outros cemitérios	1,0
g) Saída de ossos para outros cemitérios .	1,0
h) Numeração	0,1
i) Outros	1,0
IV - DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	% DA UFIBAM
1 - Numeração	20,0
V - DE VISTORIA	
a) Vistoria em obras, p/m²	0,5
b) Vistoria em veículos de aluguel,p/veículo	10,0
c) Vistoria em veículos de transporte coletivo, p/veículo	50,0
d) Vistoria em casas de diversões,p/ano ...	50,0
e) Outras vistorias	50,0

Art. 189 - Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas usuárias ou beneficiárias dos serviços prestados.

§ 1º - Quando da autorização para serviços - em carneiros e catacumbas, deverá ser exigida, e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional, no Cadastro de - Contribuintes da Municipalidade.

§ 2º - Não sendo o prestador de serviço inscrito nesta Municipalidade, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento do ISS, referente ao serviço.

Cont...

Art. 190 - Os cemitérios terão caráter secular e compete, exclusivamente à Prefeitura, a sua polícia administrativa e o serviço de enterramento.

Art. 191 - Compreende-se por Serviços Funerários, de que trata o inciso III, do Art. 187, desta lei, sepultamentos e desempenhos de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência é privativa da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Os Serviços Funerários,quando prestados nos Distritos, terão uma redução de 50%(cinquenta por cento).

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 192 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra direta ou indiretamente a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para - cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I- abertura,alargamento,pavimentação,iluminação,arborização,esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques,campos de desportos,pontes, túneis e,viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas do trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável , esgotos, instalações de redes elétricas,telefônicas,transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás,funiculares,ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas,inundações,erosão,ressacas , e de saneamento e drenagem em geral,diques,cais,desobstrução de barras,portos e canais,retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção,pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII-construção de aérodromos,aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral,inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 193-As obras ou melhoramentos que justifique a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- Ordinário -quando referente a obras de iniciativa - própria da administração;

II-Extraordinário-quando referente a obras solicitadas por, pelo menos,2/3 dos proprietários interessados.

Art. 194 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio proporcional do custo da obra entre todos os imóveis beneficiados,computando-se como custo da obra, além das despesas de sua execução propriamente ditas

Cont...

as despesas de estudos, projetos,fiscalização,desapropriações,administração, e as decorrentes de operações financeiras,inclusive financiamentos e empréstimos,e poderá ter sua expressão monetária atualizada na época do lançamento,mediante aplicação de coeficiente de correção monetária de acordo com a variação das ORTNs.

§ 1º - Quando a obra for concluída gradativamente,a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao valor da parte executada, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art.195-Para cobrança da contribuição de melhoria,dever-se-á, antes do início da execução da obra:

I - publicar edital com os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

d) delimitação da área direta ou indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis compreendidos.

e) determinação do fator de absorção de valorização imobiliária da área ou dos imóveis beneficiados.

II - Fixar no edital prazo não inferior a 30(trinta) dias, a contar de sua publicação, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 196 - A impugnação de que trata o inciso - II do artigo anterior, deverá ser apresentada por petição dirigida ao Órgão da Administração Municipal que fizer publicar o edital,para formação do respectivo processo administrativo de instrução e julgamento.

§ 1º - A petição de impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da obra, e nem terá o efeito de obstar a Administração Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º - A impugnação será julgada pelo órgão a - que se refere o "capu" deste artigo, da decisão cabendo recurso, no - prazo de 10(dez) dias, para o Prefeito Municipal.

Art. 197 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel ao tempo do seu lançamento,transmitindo-se esta responsabilidade aos - adquirentes e sucessores, a qualquer título.

Art.198 -No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 199 - Quando houver condomínio de edificação dividido em várias unidades, ou de vila, a contribuição de melhoria será lançada, individualmente, em nome de cada um dos titulares das unidades.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 200 - No caso de desmembramento do imóvel já lançado, e mediante requerimento do interessado, o lançamento poderá ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, a quota relativa à propriedade primitiva será distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 201 - Por ocasião do respectivo lançamento, os proprietários dos imóveis beneficiados deverão ser notificados, diretamente ou por edital, do valor da contribuição de melhoria lançada, do local, forma e prazos de pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo, inclusive o demonstrativo de custos, bem como do prazo para impugnação do lançamento, não inferior a 30(trinta) dias.

§ 1º - A impugnação do lançamento deverá ser apresentada por petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda para formação do processo administrativo, e terá por objeto reclamação do contribuinte contra erros:

I - na localização e dimensões do imóvel;

II - no cálculo dos índices atribuídos;

III - no valor da contribuição;

IV - no número de prestações.

§ 2º - Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso no prazo de 10(dez) dias, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

Art. 202 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte em prestações mensais, conforme fixado na notificação de lançamento.

§ 1º - As prestações de pagamento da contribuição de melhoria poderão ser mensalmente corrigidas monetariamente, de acordo com a variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional(ORTNs).

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, podendo gozar dos descontos estabelecidos na notificação a que se refere o artigo anterior.

Cont

Art. 203 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria , a Secretaria Municipal de Fazenda será cientificada para as anotações devidas.

Art. 204 - Será regulamentado o processo administrativo tributário de instrução e julgamento de impugnação - de que trata o artigo 201, desta Lei, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

LIVRO II

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Campo de Aplicação

Art. 205 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Barra Mansa, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.

Art. 206 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 207 - A isenção de imposto ou a não incidência do mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição ou de cumprir obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

CAPÍTULO II

Da Obrigação Tributária

Art. 208 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Art. 209 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

Art. 210 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, na forma que estabelecer o regulamento.

Art. 211 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 212 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 213 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem, obedecido o Capítulo III do Título I, do Código Tributário Nacional.

Seção II

Do Nascimento e Apuração

Art. 214 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 215 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 216 - É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas e jurídicas.

Art. 217 - O lançamento deverá ser efetuado

Cont...

efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III -quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 218 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Cont...

Art. 219 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla de por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a exibir, aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis e imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização, respeitada a sua área de competência.

Seção III

Do Pagamento

Art. 220 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as excessões previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 221 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou a estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber.

Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 222 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão afixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano será baixado ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 223 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Cont

Art. 224 - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento dos - créditos tributários anteriores, bem como de outros referentes a - tributos diversos.

Art. 225 - O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Seção IV

Da Correção Monetária e da Mora

Art. 226 - Os créditos fiscais(tributos e multas) não pagos no vencimento terão o seu valor atualizado de - acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o vencimento do prazo para pagamento do crédito fiscal.

Art. 227 - No caso de créditos fiscais , originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter - sido pagos se feita a sua apuração na época própria.

Art. 228 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração dos acréscimos - moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 229 - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não, obedecido o Capítulo III, do Título I, do Código Tributário Nacional.

Art. 230 - Os créditos tributários quando não pagos no prazo previsto em lei, regulamento ou outro ato normativo, ficarão acrescidos de multa de mora, na base de 10%(dez por cento), se pagos expontaneamente.

Parágrafo Único - Ficam acrescidos de mais de 1%(um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir até o limite máximo de 50%(cinquenta por cento).

Cont...

Art. 231 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 232 - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Se a administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo legal ou no que lhe for concedido.

Art. 233 - A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso de mora, mas não a correção monetária.

Parágrafo Único - Recomeçará o curso de mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10(dez) dias.

Art. 234 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso de mora.

Art. 235 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, a qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou a qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 236 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, a título de ressarcimento das despesas judiciais que oneram o Município.

§ 1º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 2º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

Seção V

Do Depósito

Art. 237 - O depósito livre, previsto no artigo 235, feito espontaneamente pelo contribuinte, evitará os efeitos de mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco.

Art. 238 - O depósito livre poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante e não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem - aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo Único - O depósito livre está sujeito à atualização do seu valor ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, após decisão administrativa irrecorrível, caso em que se - aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Seção VI

Da Restituição do Indébito

Art. 239 - As quantias recolhidas aos cofres municipais em pagamento de créditos tributários indevidos, em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos, ou da prova de erro, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 240 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Cont...

Art. 241 - A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos - moratórios e das multas, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 242 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 239, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III do Art. 239 , da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado,revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção VII

Da Compensação

Art. 243 - É facultado ao Poder Executivo , mediante as condições de garantia que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e - certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda - Municipal, nos termos do regulamento.

Art. 244 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de crédito.

Seção VIII

Da Transação

Art. 245 - É facultada a celebração, entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária, de - transação para terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, determinadas por lei específica, nos termos do regulamento.

Seção IX

Da Remissão

Art. 246 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em

Cont...

em vista os seguintes princípios:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quando à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

CAPÍTULO IV

Da Dívida Ativa

Art. 247 - Constitui dívida ativa a proveniente de crédito tributário dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 248 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 30(trinta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Art. 249 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente na disposição da lei, em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da Folha de Inscrição.

Cont...

CAPÍTULO V

Da Penalidade

Art. 250 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independer de lançamento, não serão passíveis de penalidades que decorrerem exclusivamente da falta de pagamento,ficando somente sujeitos aos efeitos de mora(multas moratórias e atualização) e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Parágrafo Único - Sofrerão acréscimos nas alíquotas dos incisos I e II do art.18 deste Código:

a) Imóvel não construído, localizado em logradouro provido de calçamento e meio-fio, que não seja murado ou não possua passeio, o imposto será cobrado com o acréscimo de 100%(cem por cento) no primeiro ano e nos anos subsequentes,independentemente de outras cominações legais;

b) Imóvel ocupado sem "habite-se" será lançado com acréscimo de 100%(cem por cento) por ano, enquanto não for deferido o "habite-se"..

Art. 251 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem as aplicações das penalidades.

Art. 252 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.

Parágrafo Único - Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e de falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente do imposto porventura não recolhido ou sonegado.

Art. 253 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 254 - Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,5(cinco décimos) da UFIBAM a 20(vinte) UFIBAM.

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Cont...

Art. 255 - Aquele que, obrigado, dentro do prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos ou de mostrar - bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitados por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 01(uma) UFIBAM pelo não atendimento do primeiro pedido;

II - de 02(duas) UFIBAM pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo Único - O arbitramento "ex-officio" não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicar-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 256 - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos - fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 10(dez) UFIBAM.

Art. 257 - Fica fixado em 0,2(dois décimos) da UFIBAM o valor mínimo para o lançamento de multas originárias dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VI

Das Apreensões

Art. 258 - Poderão ser apreendidos:

I - quando na via pública, se não tiverem - sido pagos os tributos respectivos, quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização, documento fiscal que comprove - sua licença, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou mercadoria;
b) se o detentor, remetente ou destinatário, não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;
c) se existirem indícios veementes de fraudes, face à lei ou regulamento fiscal.

Cont...

III - os livros, documentos e quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade

Art. 259 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, salvo quando constar do título de transferência prova de quitação;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" - existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação; e

IV - a pessoa jurídica resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daqueles atos.

Art. 260 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do - tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões em que forem - responsáveis:

I - os pais, pelos tributos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos - dos tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;

IV - o inventariante, pelos tributos do espólio;

V - o síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário; e

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelos tributos destas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Cont...

Art. 261 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos,comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas - que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 262 - Aqueles que colaborarem em atos - visando a sonegação de tributos, ficarão solidários à multa idêntica à de que for passível o contribuinte beneficiado pela sonegação, em- - caso de não pagamento pelo devedor principal.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 - O Município de Barra Mansa poderá firmar convênios com o Governo da União, do Estado e dos Municípios , para a solução dos seguintes assuntos:

I - adoção de um único cadastro econômico-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados, para controle e fiscalização de tributos; e

III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 264 - Será adotada a UFIBAM(Unidade de Valor Fiscal de Barra Mansa), aprovada em Lei e aqui ratificada, para cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, multas, li

Cont...

limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação.

Art. 265 - Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autarquias municipais.

§ 1º - A proibição de transacionar compreende o recebimento de qualquer quantias de crédito, que os devedores tenham com o Município e suas autarquias; a participação em concorrência pública, a coleta ou tomada de preços e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º - A declaração de remisso será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, após decorridos 30(trinta) dias em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova do pagamento da dívida ou de ter iniciado, em Juízo, a ação anulatória do ato administrativo.

Art. 266 - Ficam mantidas as penalidades previstas no Código de Edificações e de Posturas do Município.

Art. 267 - Os prazos previstos neste Código, contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 268 - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a fase contraditória do processo administrativo da constituição de crédito tributário, da restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre aplicação e interpretação da legislação tributária.

Art. 269 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 270 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo entretanto seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984.//////

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

AAJ.HGC/SMF

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	Fls.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(Art. 1º)	1
LIVRO I	
TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
TÍTULO I - Disposições Gerais(Art. 2º)	1
TÍTULO II -Limitações da Competência Tributária(Art.3º)	2-3
TÍTULO III-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA(Art.4º a 50)	3-13
Capítulo I - Obrigação Principal(Art.4º a 32)	3-10
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (Art. 4º a 9º)	3-4
Seção II - Das Imunidades e das Isenções (Art. 10 a 15)	4-6
Seção III - Do Sujeito Passivo(Art.16 e 17)	6-7
Seção IV - Da Alíquota e da Base de Cálculo (Art. 18 a 22)	7-9
Seção V - Do Lançamento(Art. 23 a 27)	9-10
Seção VI - Do Pagamento(Art.28 a 32)	10
Capítulo II - Da Obrigação Acessória(Art.33 a 40)	11-12
Capítulo III - Das Penalidades(Art.41 a 50)	12-13
TÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA(Art. 51 a 127)	14-35
Capítulo I - Da Obrigação Principal(Art.51 a 80)	14-27
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência (Art. 51 a 53)	14-18
Seção II - Da Não Incidência(Art. 54)	18
Seção III - Da Isenção(Art. 55 a 56)	18-19
Seção IV - Dos Contribuintes e Responsáveis (Art. 57 a 65)	19-21
Seção V - Da Alíquota e da Base de Cálculo (Art. 66 a 74)	21-25
Seção VI - Do Arbitramento(Art. 75 a 76)	25-26
Seção VII - Do Pagamento(Art. 77 a 80)	26-27
Capítulo II - Da Obrigação Acessória(Art.81 a 97)	27-30
Seção I - Disposições Gerais(Art. 81 a 84)	27-28
Seção II - Da Inscrição(Art. 85 a 90)	28
Seção III - Dos Livros e Documentos Fiscais (Art. 91 a 97)	28-30
Capítulo III - Da Fiscalização(Art.98 a 101)	30
Capítulo IV - Das Infrações e Penalidades (Art. 102 a 127)	30-35

CÂMARA MUNICIPAL - Barra Mansa - E. do Rio

Seção I - Disposições Gerais(Art. 102 a 104) 30-31
Seção II - Das Multas(Art. 105 a 123) 31-34
Seção III - Da Apreensão(Art. 124) 34
Seção IV - Da Cassação do Alvará(Art. 125) 34
Seção V - Do Fechamento do Estabelecimento e da Suspensão da Atividade(Art.126 a 127) 35

TÍTULO V - DAS TAXAS(Art. 128 a 191) 35-55
Capítulo I - Das Taxas de Licença(Art.129 a 176) 35-49
Seção I - Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento Comercial,Industrial ou de Prestação de Serviços (Art. 130 a 141) 36-41
Seção II - Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio eventual ou Ambulante (Art. 142 a 147) 41-43
Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular(Art.148 a 153) 43-44
Seção IV - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares(Art. 154 a 157) 45
Seção V - Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos Não Motorizados(Art.158/162) 45-46
Seção VI - Da Taxa de Licença para Publicidade (Art. 163 a 170) 46-48
Seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (Art.171 a 176) 48-50
CAPÍTULO II - Da Taxa de Expediente(Art.177/181) 50-52
CAPÍTULO III - Da Taxa de Serviços Urbanos (Art.182 a 186) 52
Capítulo IV - Da Taxa de Serviços Diversos (Art. 187 a 191 53-55
TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Art.192/204) 55-58

LIVRO II

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I - Disposições Gerais(Art.205 a 262) 58-70
Capítulo I - Dos Campos de Aplicação (Art. 205 a 207) 58

Capítulo II - Da Obrigação Tributária(Art.208 a 211) 58-59

Capítulo III - Crédito Tributário(Art. 212 a 246) 59-66
Seção I - Disposições Gerais(Art. 212 a 213) 59
Seção II - Do Nascimento e Apuração(Art.214 a 219) 59-61
Seção III - Do Pagamento (Art. 220 a 225) 61-62
Seção IV - Da Correção Monetária e da Mora
(Art. 226 a 236) 62-64
Seção V - Do Depósito (Art. 237 a 238) 64
Seção VI - Da restituição do Indébito(Art.239 a 242) 64-65
Seção VII - Da Compensação (Art.243 a 244) 65
Seção VIII - Da Transação (Art. 245) 65
Seção IX - Da Remissão(Art. 246) 65-66
Capítulo IV - Da Dívida Ativa(Art. 247 a 249) 66
Capítulo V - Da Penalidade(Art. 250 a 257) 67-68
Capítulo VI - Das Apreensões(Art. 258) 68-69
Capítulo VII - Da Responsabilidade(Art.259 a 262) 69-70
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS(Art. 263 a 270) 70-71

CÂMARA MUNICIPAL
Barra Mansa
E. do R.